Agravo de Instrumento nº 0066092-47.2026.8.19.0000
Agravante: Rosangela Francisca do Nascimento
Agravado: Condomínio Pedra Grande Gleba II
Juízo prolator do *decisum* recorrido: Fabio Ribeiro Porto e Rodrigo Mello Rangel
Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

Agravo de Instrumento. Ação Declaratória. Processual Civil. Recurso interposto contra decisão que, dentre outras providências, indeferiu o pleito de desentranhamento de documentos apresentados pelo Réu, cuja revelia havia sido decretada anteriormente, e rejeitou o pedido de declaração de "segunda revelia" e a alegação de ausência de interesse de agir do Demandado. Insurgência autoral. Via processual eleita que constitui espécie recursal reservada a desafiar decisões interlocutórias proferidas em 1º grau quanto às matérias elencadas no art. 1.015 do CPC, em cujo rol não constam as questões devolvidas. Temas que poderão ser eventualmente suscitados em preliminar de Apelação, nos termos do disposto no art. 1009, §1º, do CPC. Precedentes desta Nobre Casa de Justiça. Conclusão adotada que não discrepa da tese fixada pela Ínclita Corte Cidadã nos autos do REsp nº 1.704.520/MT, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, segundo a qual "[*o*] *rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*". Inexistência de urgência na espécie. Ausência do requisito intrínseco de cabimento do Agravo. Recurso inadmissível. Não conhecimento do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra as decisões de fls. 1461/1464 e 1484/1489 (IE nº 001461 e 001484 – autos originários), proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Maricá, que, nos autos da Ação Declaratória ajuizada pela ora Agravante, dentre outras providências, indeferiu o pleito de desentranhamento de documentos apresentados pelo Réu, cuja revelia havia sido decretada anteriormente, e rejeitou o pedido de declaração de "segunda revelia" e

SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO:33113 Assinado em 25/10/2026 22:59:48
Local: GAB. DES. SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

a alegação de ausência de interesse de agir do Demandado, nos seguintes termos (grifos nossos):

> "(...)
> *É o que havia a relatar. Passo a decidir.*
> *II - FUNDAMENTAÇÃO*
> *A análise dos autos revela uma marcha processual que exige a intervenção corretiva deste juízo para assegurar a higidez do rito, a paridade de armas e a boa-fé processual, em estrita observância aos arts. 5º e 139, inciso I, do Código de Processo Civil.*
> *II.I. Da tempestividade da manifestação da Autora*
> ***Assiste razão à autora quanto à necessidade de revisão das certificações cartorárias**. A segurança jurídica repousa na fidedignidade dos registros processuais. Se houve falha na publicação do despacho de fls. 1340 ou inconsistência no sistema de peticionamento eletrônico, tais erros não podem prejudicar a parte que atua com diligência. A certidão de fls. 1349 e as ocorrências apontadas pela autora às fls. 1358/1360 sugerem que o cumprimento do despacho se deu de forma tempestiva em 08/04/2025, contrastando com a certidão de intempestividade que ignora o protocolo efetivo.*
> *II.II. Dos documentos apresentados pelo réu revel*
> ***A questão central da controvérsia reside em decidir se a manifestação e os documentos acostados pelo réu devem ser mantidos nos autos ou se, em razão da revelia e da preclusão, devem ser desentranhados.***
> *O sistema jurídico brasileiro é, de fato, informado pelo princípio da eventualidade (ou da concentração da defesa), o qual impõe ao réu o ônus de alegar toda a sua matéria de defesa na contestação, sob pena de preclusão. Uma vez decretada a revelia (fls. 1207), o réu contumaz recebe o processo no estado em que se encontra, embora possua o direito de intervir e produzir provas, desde que compareça a tempo de praticar os atos instrutórios (art. 349, CPC, e Súmula 231 do STF).*
> *Contudo, **o desentranhamento físico ou exclusão no sistema processual de documentos por mera intempestividade constitui medida tecnicamente inadequada frente à moderna dogmática processual. A doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmaram entendimento de que a mera declaração de intempestividade não tem, por si só, o condão de provocar o desentranhamento do documento dos autos, desde que não haja má-fé na ocultação da prova e não se trate de documento indispensável à propositura da ação.***
> ***Ademais, incide no caso o princípio da comunhão da prova (ou aquisição processual da prova), expressamente consagrado no art. 371 do CPC, segundo o qual a prova, uma vez produzida, desgarra-se daquele que a produziu e adere ao processo, não podendo ser dele extraída ou desentranhada, tornando-se pública e comum para a formação do convencimento do juízo.***
> ***Desta forma, a extemporaneidade dos documentos não conduz ao seu desentranhamento. Caberá a este juízo, no momento da prolação da sentença, valorar a eficácia probatória dessa documentação e rechaçar eventuais tentativas do réu de ressuscitar matérias de defesa fática (defesa indireta) que já foram irremediavelmente fulminadas pela eficácia preclusiva da revelia.***
> *Entretanto, a permanência da prova extemporânea nos autos exige a rigorosa proteção ao princípio do contraditório. É imperioso que se intime a parte contrária (a Autora) para que possa sobre eles manifestar-se, em homenagem à lealdade e à*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

paridade de armas processuais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do poder de direção do feito (art. 139, CPC):

ACOLHO o chamamento do feito à ordem formulado pela Autora às fls. 1410/1428 para tornar sem efeito a certificação de intempestividade, considerando tempestiva a petição protocolizada em 08/04/2025, ante a comprovação de erro na publicação e no sistema de controle de prazos. *Certifique-se.*

INDEFIRO o pedido de desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 1404/1408 apresentados pelo Réu, determinando a sua manutenção nos autos em estrita observância ao princípio da aquisição processual da prova (art. 371, CPC).

INTIME-SE a parte Autora para que, querendo, manifeste-se especificamente sobre os documentos juntados pelo réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Transcorrido o respectivo prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam-se os autos conclusos."

"(...)

É o que havia a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pronunciamento que ora se profere tem natureza de decisão interlocutória e observa o dever de motivação do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do CPC. A competência deste juízo não foi questionada. Não se identifica nulidade absoluta a ser declarada de ofício, e as condições da ação serão examinadas com o mérito, por se confundirem, em larga medida, com a própria pretensão declaratória. O chamamento do feito à ordem não figura no rol taxativo de recursos do art. 994 do CPC. Por isso, as petições de fls. 1445/1449 e 1469/1481 são recebidas como petições simples, dirigidas ao poder de direção do processo (art. 139 do CPC), e apreciadas em conjunto, porque versam sobre as mesmas questões.

A questão central é decidir se há vício a sanar na decisão de fls. 1461/1464 e se a condição de revel do réu impõe consequências processuais adicionais: nova declaração de revelia, exclusão de valoração de seus atos e documentos e reconhecimento de falta de interesse de agir. Em outras palavras, trata-se de definir os exatos contornos da revelia já decretada e de fixar, com segurança, o objeto do processo que seguirá para o saneamento.

O primeiro ponto merece acolhimento. A ementa da decisão de fls. 1461/1464 descreveu a demanda como 'ação de rito comum ajuizada por condômina em face de condomínio, com pedidos de prestação de contas, cumprimento de obrigações de fazer e indenização', fundada em irregularidades na gestão financeira. O relatório reproduziu essa descrição e afirmou que a autora requer 'a condenação do réu ao cumprimento das obrigações de fazer relativas à prestação de contas'. A petição inicial, porém, é inequívoca. A autora, na condição de ex-síndica, deduz pretensão declaratória com fundamento nos arts. 19 e 20 do CPC e no art. 1.348, VIII, do Código Civil (fls. 18/19). Pede que se declare que prestou suas contas na assembleia de 01/07/2017 e que, por isso, se encerre a relação jurídica decorrente da sindicância. Cumula esse pedido com indenização por danos morais e materiais (fls. 19/20).

Não há pedido de exigir contas do condomínio nem de condenação a obrigação de fazer.

A divergência entre a descrição e o objeto real configura inexatidão material, corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento. A regra do art. 494, I, do CPC, embora dirigida à sentença, aplica-se por identidade de razão às decisões interlocutórias. A correção independe da qualificação da peça que a provoca e da contagem de prazo recursal. É também exigida pelo princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC), porque o processo deve caminhar para o saneamento com o objeto litigioso fixado com exatidão. A correção, contudo, não altera o que foi decidido no dispositivo daquele pronunciamento, que não dependeu da descrição equivocada.

O segundo pedido, de declaração de 'segunda revelia', deve ser rejeitado. A revelia é o estado processual do réu que não contesta a ação (art. 344 do CPC). Ela se configura uma única vez, pela inércia no prazo de resposta, e foi regularmente decretada às fls. 1207. A omissão posterior do revel em se manifestar sobre documentos ou em praticar outro ato não gera nova revelia. Gera, quando muito, a preclusão temporal daquele ato específico, que se opera 'independentemente de declaração judicial' (art. 223 do CPC). Não há, portanto, um segundo estado de revelia a declarar, nem omissão do juízo em não o fazer.

Ainda que se examinasse a alegada preclusão no plano concreto, o resultado seria o mesmo.

A certidão de fls. 1276 refere-se à intimação publicada em nome do antigo síndico, quando o réu não tinha patrono constituído. Diante dessa circunstância, a própria autora requereu a retificação do polo passivo e a renovação da intimação ao atual síndico (fls. 1280/1282). O juízo acolheu a providência (fls. 1278). O síndico foi intimado por mandado em 18/04/2024 (fls. 1305) e o réu se manifestou em 30/04/2024 (fls. 1287), dentro dos quinze dias assinalados às fls. 1274. Não houve, assim, preclusão.

Também não prospera o argumento de que a publicação de fls. 1219 teria aberto prazo ao réu. O despacho de fls. 1207 determinou expressamente que 'o autor' dissesse se pretendia produzir outras provas. Não houve comando dirigido ao réu, e contra ele nenhum prazo correu naquele ato.

O terceiro pedido também não comporta acolhimento. A decisão de fls. 1461/1464 já enfrentou a matéria. Ela manteve nos autos a manifestação do réu, com fundamento no princípio da aquisição processual da prova (art. 371 do CPC), e advertiu que o juízo desconsiderará, na sentença, eventual tentativa de rediscutir matéria de defesa alcançada pela preclusão. A petição atual não traz fundamento novo. Reitera o pedido de desentranhamento sob o rótulo da 'segunda revelia', já afastada.

Deve-se registrar, além disso, a natureza dos documentos em questão. A peça de fls. 1404/1408 não veio acompanhada de documentos. Os que instruem a manifestação de fls. 1287/1293 são a convenção condominial, a procuração, o documento de identificação do síndico e a ata da assembleia geral ordinária de 28/10/2023 que o elegeu (fls. 1294/1303).

São documentos de representação processual, indispensáveis para demonstrar que o condomínio está representado por seu síndico (art. 75, XI, do CPC) e que sua advogada possui mandato (art. 104 do CPC). Excluí-los comprometeria a própria regularidade da representação que a autora buscou assegurar às fls. 1280/1282.

Quanto ao mais, a lei assegura ao revel o direito de intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 346, parágrafo único, do CPC). Assegura-lhe também a produção de provas contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar a tempo de praticar os atos indispensáveis a essa produção (art. 349 do CPC), como enuncia a Súmula 231 do STF, já referida às fls. 1461/1464. Os efeitos materiais da revelia continuam a operar nos limites do art. 345

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

do CPC. A presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa, e sua extensão, em confronto com o conjunto probatório, será aferida na sentença (art. 371 do CPC). A admissibilidade da prova testemunhal requerida pelo réu às fls. 1407 é matéria própria da decisão de saneamento (art. 357, II, do CPC).

Anota-se, por fim, que a questão não fica imune a revisão. As decisões interlocutórias não sujeitas a agravo de instrumento não precluem e podem ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). A renovação do mesmo pedido em sucessivos chamamentos do feito à ordem não é a via própria para esse fim.

O quarto pedido, de declaração de ausência de interesse de agir do réu, deve ser rejeitado.

Interesse e legitimidade são requisitos para postular em juízo (art. 17 do CPC) e são aferidos em relação a quem deduz a pretensão. O réu, que resiste à demanda, não precisa demonstrar interesse de agir para se defender. Sua inércia gera as consequências da revelia (arts. 344 a 346 do CPC), não a declaração de uma inexistente 'falta de interesse' do polo passivo. A tese autoral de que o condomínio não teria interesse em exigir contas já prestadas extrajudicialmente (fls. 17/18 da inicial) integra a causa de pedir e o mérito. Será apreciada na sentença, sendo vedado antecipá-la neste momento.

Uma questão pendente precisa ser resolvida de ofício, porque dela depende a validade dos atos seguintes: a regularidade das intimações do réu. Às fls. 1287, o condomínio constituiu advogada, Dra. Gleice A. Araujo Felix, OAB/RJ 137.531 (procuração às fls. 1299). Ainda assim, a publicação do despacho de fls. 1351 (fls. 1402) e a da decisão de fls. 1461/1464 (fls. 1465) não indicaram o nome da patrona. O art. 272, § 2º, do CPC exige, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados. O réu arguiu o vício em capítulo preliminar de sua manifestação de fls. 1404/1408 e praticou o ato naquela mesma peça. Reconhecido o vício, o ato considera-se tempestivo, nos exatos termos do art. 272, § 8º, do CPC. Fica prejudicado o pedido de devolução de prazo, e a especificação de provas ali formulada será examinada no saneamento.

Pela mesma razão, a decisão de fls. 1461/1464 deve ser novamente comunicada ao réu, com o nome de sua advogada. No polo ativo, a renúncia da Dra. Maria do Carmo de Araújo Oliveira aperfeiçoou-se com a comprovação da ciência da mandante (fls. 1438/1440, art. 112 do CPC). A autora está hoje representada pela Dra. Marli de Oliveira Martins, que requereu publicações exclusivas em seu nome (fls. 1454, art. 272, § 5º, do CPC). O cadastro deve ser ajustado a essa realidade.

Superadas essas questões, não resta incidente pendente. O réu especificou provas às fls. 1404/1408, e a autora se manifestou sobre os documentos do réu (fls. 1469/1481), cumprindo o prazo aberto às fls. 1461/1464. O processo encontra-se, portanto, apto ao saneamento e à organização, na forma do art. 357 do CPC. Nessa fase serão resolvidas as questões processuais pendentes, delimitadas as questões de fato e de direito, definida a distribuição do ônus da prova e examinados os requerimentos probatórios.

Em resumo: (a) a autora, ex-síndica, ajuizou ação declaratória para ver reconhecido que prestou as contas de sua gestão na assembleia de 01/07/2017, com a consequente extinção da relação jurídica, cumulada com pedidos de indenização por danos morais e materiais, e o réu é revel desde a decisão de fls. 1207; (b) a autora pretende corrigir a descrição do objeto da lide, obter a declaração de uma 'segunda revelia', afastar a valoração dos atos e documentos do réu e ver declarada a falta de interesse de agir deste; (c) procede apenas a correção do erro material, pois a revelia é estado único já decretado, a omissão posterior gera no máximo preclusão temporal (que, no caso,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não ocorreu), os documentos do réu são de representação e a valoração das provas pertence à sentença, e o interesse de agir é requisito de quem postula, não de quem se defende. Regularizadas as intimações, o processo segue para o saneamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do poder de direção do processo (art. 139 do CPC):

RECEBO as petições de fls. 1445/1449 e 1469/1481 como petições simples e as aprecio em conjunto.

***ACOLHO o pedido de correção de erro material (item 1 de fls. 1480), com fundamento no art. 494, I, do CPC, aplicado por extensão**. O item "I. CASO EM EXAME" da ementa da decisão de fls. 1461/1464 passa a ter a seguinte redação: "Ação de rito comum, de natureza declaratória (arts. 19 e 20 do CPC), ajuizada por ex-síndica em face do condomínio, com pedido de declaração de que as contas de sua gestão foram prestadas na assembleia de 01/07/2017, nos termos do art. 1.348, VIII, do Código Civil, e de consequente encerramento da relação jurídica decorrente da sindicância, cumulado com pedidos de indenização por danos morais e materiais. No curso do processo, após a decretação da revelia do réu, a autora apresentou chamamento do feito à ordem, sustentando erro cartorário nas publicações e certificações de prazo, além de requerer o desentranhamento de manifestação e documentos posteriormente juntados pelo réu revel." No relatório da mesma decisão, onde se lê a descrição da pretensão autoral, leia-se: "ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO, na qualidade de ex-síndica, propôs a presente ação declaratória contra CONDOMÍNIO PEDRA GRANDE GLEBA II, requerendo a declaração de que prestou as contas de sua gestão na assembleia de 01/07/2017, com o consequente encerramento da relação jurídica, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 34.000,00, e por danos materiais, correspondentes a um salário pago à síndica de 2013." Mantêm-se inalterados os fundamentos e o dispositivo daquela decisão.*

REJEITO o pedido de declaração de 'segunda revelia' (fls. 1449 e item 2 de fls. 1481), pois a revelia já foi decretada às fls. 1207 e a manifestação do réu de fls. 1287/1293 é tempestiva em relação à intimação renovada às fls. 1305.

REJEITO o pedido de desentranhamento ou de exclusão de valoração dos atos e documentos do réu (item 3 de fls. 1481) e mantenho a decisão de fls. 1461/1464. Os efeitos da revelia e os limites da preclusão serão observados na sentença.

REJEITO o pedido de declaração de ausência de interesse de agir do réu (item 4 de fls. 1481).

RECONHEÇO o vício nas publicações de fls. 1402 e 1465 em relação ao réu, por ausência do nome de sua advogada (art. 272, § 2º, do CPC). Considero tempestiva a manifestação de PREJUDICADO o pedido de devolução de prazo.

Ao cartório para: (a) cadastrar a Dra. Gleice A. Araujo Felix, OAB/RJ 137.531, como patrona do réu (fls. 1299); (b) excluir do cadastro a Dra. Maria do Carmo de Araújo Oliveira, OAB/RJ 185.554, e, se constar, a Dra. Renata Pimentel Nascimento, OAB/RJ 257.946, em razão das renúncias de fls. 1438/1440 e 1451; (c) manter como patrona da autora, com publicações exclusivas em seu nome, a Dra. Marli de Oliveira Martins, OAB/RJ 58.459 (fls. 1454).

Publique-se esta decisão em nome das patronas de ambas as partes. Republique-se a decisão de fls. 1461/1464, com a correção do item 2 acima, exclusivamente para ciência do réu, na pessoa de sua advogada.

***DECLARO o processo apto ao saneamento e à organização (art. 357 do CPC). Decorridos os prazos, certifique-se e voltem conclusos para a decisão de saneamento, na qual serão apreciados os requerimentos probatórios das partes, inclusive o de fls. 1407.** Intimem-se.*"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Alega a Recorrente, às fls. 02/37 (IE nº 000002), em síntese, que se tem "*DUAS GRAVES VIOLAÇÕES AO DIREITO PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL: AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO (FLS.133) E DOS ATOS PROCESSUAIS (FLS.1276), para que as partes pudessem manifestar, cabendo anulação em caso de julgamento, mormente por cerceamento ao direito da Autora*" (fl. 24).

Aduz que, "[*q*]*uando o Responsável pelo expediente descumpriu o despacho de fls. 1333, bem como NÃO ATUALIZOU o polo passivo conforme requerimento do Aditamento, além de indicar peça sem nem mesmo estar protocolada, FAVORECEU A PARTE CONTRÁRIA, que é representada pelos mesmos que motivaram a presente demanda, tendo como resultado o desequilíbrio, por conseguinte a DESIGUALDADE*", e que "*a não publicação de um ato processual pode ocasionar ofensa ao princípio do devido processo legal, tal e qual OCORREU QUANDO NÃO FOI PUBLICADO A DECISÃO de fls. 1333 e fls. 1276*" (fls. 26/27).

Aponta que "*a NÃO PUBLICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS AFETOU DIRETAMNETE O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, e causou prejuízo processual à Autora e ao Estado, por quanto atrasou o processo, bem como viola o Princípio da dignidade da pessoa humana, o Princípio da razoável duração do processo, da economia processual e VIOLAÇÃO da Ordem Pública, e o princípio da EFETIVIDADE DO PROCESSO, porquanto tem que AGRAVAR da decisão*" (fls. 34/35).

Requer, assim, "*o recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do CPC, visto que qualquer decisão sem a devida reparação das violações ao Direito Processual e constitucional aduzidos nessas folhas, resultará em DANOS de difícil reparação a bens jurídicos tutelados pelo Direito da Personalidade e a consequente nulidade dos atos processuais por violação à Ordem Pública e à Constituição*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Federal", "*a manutenção da Gratuidade de Justiça conforme decisão dessa corte em fls. 912 às 918*", a "*VALIDADE DO ATO PROCESSUAL de fls. 1276, restabelecendo o* status quo *processual*", e a "*anulação do das decisões de fls. 1461/1464, e a publicada em fls, datada de 29/09/2026, a qual remete como validade os fundamentos da primeira*" (fls. 36/37).

É o breve Relatório. Passo à DECISÃO.

Em sede preliminar, ressalte-se que deferida, e não revogada, a gratuidade de justiça pelo Juízo de origem, desnecessária a renovação de tal pedido nesta Instância, consoante entendimento pacificado no Verbete Sumular nº 42 deste Nobre Sodalício ("*O benefício da gratuidade de justiça, concedido no curso do processo, em ambos os graus de jurisdição, alcança os atos subsequentes, se comprovadas as condições supervenientes e sem depender de impugnação*").

Ademais, no tocante à análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do Agravo em apreço, merece especial destaque o pressuposto do cabimento recursal, cuja inobservância, por si só, já obstaculizará o seguimento da pretensão deduzida, autorizando, assim, a solução monocrática da irresignação apresentada, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Consoante cediço, o Agravo de Instrumento constitui espécie recursal destinada a desafiar as decisões interlocutórias proferidas em 1º grau quanto às matérias elencadas no art. 1.015 do CPC, reservando-se o inconformismo com as demais questões à irresignação em preliminar de Apelação, consoante estabelece o art. 1.009, §1º, do aludido diploma processual.

Na hipótese, insurge-se a ora Agravante contra pronunciamento do Juízo que, dentre outras providências, indeferiu o pleito de desentranhamento de documentos apresentados pelo Réu, cuja revelia havia sido decretada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

anteriormente, e rejeitou o pedido de declaração de "segunda revelia" e a alegação de ausência de interesse de agir do Demandado, restando, pois, patente a inadequação da via eleita, porquanto o instrumento interposto, nos termos do art. 1.015 do CPC, não se propõe a tal desiderato, a obstar o conhecimento da irresignação em apreço, cujas questões deverão ser suscitadas em preliminar de Apelo.

Em idêntico sentido posiciona-se este Colendo Tribunal de Justiça, consoante demonstram os julgados a seguir colacionados (grifos nossos):

> Agravo de instrumento. Desbloqueio de conta bancária e desentranhamento de documentos. Indeferimento. Pleito de reconsideração. Decisão mantida. Intempestividade. Artigo 1.015 do CPC. Rol taxativo. Da criteriosa análise do feito, nota-se que o bloqueio das contas do interditando com permissão de levantamento mensal de R$ 10.000,00 foi determinado em 2014 e apenas confirmado na decisão ora recorrida. Assim, a decisão contra a qual deveria ter sido endereçado, de fato, o recurso, seria aquela originalmente proferida em 02/04/2014 e complementada em audiência realizada em 07/07/2014. O agravante inegavelmente tomou ciência de tal decisão, uma vez que a mesma vigora por mais de 02 (dois) anos. Entretanto, só recentemente requereu sua reconsideração, pretensão afastada por decisão proferida em 26/07/2016, e objeto do presente recurso. Não bastasse a evidente intempestividade, cumpre ressaltar que a simples manutenção da decisão anterior não reabre prazo para interposição do recurso adequado, que no caso seria o agravo de instrumento. Verbete sumular 46 TJERJ. **No que tange ao pleito de desentranhamento de documentos, melhor sorte não lhe assiste. Na nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil limitou-se as hipóteses de cabimento de interposição de agravo de instrumento. Artigo 1.015 CPC. O rol taxativo, não estando a decisão recorrida nele incluído, não sendo cabível, no caso concreto, interpretação extensiva. Ausência de requisitos de admissibilidade. Recurso não conhecido**.
> **(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041394-26.2016.8.19.0000 / DES. MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 01/02/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)**

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO PROCESSO, NA QUAL O MAGISTRADO REJEITOU AS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR** E DE ILEGITIMIDADE DA DEMANDANTE, PROSSEGUINDO A ANÁLISE DOS PEDIDOS DE PROVAS DAS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO, POR MEIO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TESE DE TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015, DO CPC, ESTABELECIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.704.520/MT, TEMA 988 DO STJ, QUE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO VERIFICADA A URGÊNCIA, DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

QUE NÃO SE AFIGURA NO CASO CONCRETO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086965-05.2025.8.19.0000 / DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 03/11/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

Não de descuida, *in casu*, que a Ínclita Corte Cidadã, em apreciação do Recurso Especial nº 1.704.520/MT, proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, passou a adotar a chamada Teoria da Taxatividade Mitigada em relação ao *retro* citado art. 1.015 do CPC, fixando tese segundo a qual "[*o*] *rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento* ***quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação***" (grifos nossos). Eis os termos da ementa deste julgado, *ipsis litteris* (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI**. REQUISITOS.
1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, **pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação"**.
3- **A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil**, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4- **A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil**, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja

porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5- **A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC**, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**.
7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
9- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Na hipótese vertente, porém, não se verifica urgência que justifique o exame das questões veiculadas pela via do Instrumento, de modo que cabe à Recorrente, futura e eventualmente, veicular sua irresignação em preliminar de Apelo.

Destarte, não merece conhecimento a pretensão recursal *sub oculis*, visto que ausente o requisito de admissibilidade atinente ao pressuposto do cabimento recursal.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, na forma do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

LL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ